

**Processo:** 1082423 e 1077210

**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrentes:** Alessandro Rohlfs Massaini, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Antônio Neto de Avelar, Artidorio Pereira Senem, Carmen Lúcia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara do Carmo Vieira, Lúcio Flávio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Maurício Fernando Oliveira de Miranda, Octávio João Silva Baeta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva e Ubiraney de Figueiredo Silva (todos no RO 1077210) e Valdir José de Moraes (RO 1082423)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itabirito

**Interessada:** Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG

**Processo referente:** Auditoria n. 951424

**Procuradores:** Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141; Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721; Mariane de Oliveira Braga Santos, OAB/MG 119.351; Rogério de Souza Moreira, OAB/MG 80.610

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 5/2/2025**

RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM). APLICAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1.114.348. CONCEITO DE “DÍVIDA” PARA EFEITO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO *CAPUT* DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89. DÍVIDA FLUTUANTE. DÍVIDA CONSOLIDADA OU FUNDADA. RECURSOS DA CFEM. APLICAÇÃO IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESVIO DE OBJETO OU DE FINALIDADE.

1. No Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348 foi fixada a interpretação a ser observada quando de julgamentos referentes à aplicação de recursos da CFEM, tornando-se obrigatória a aplicação da tese vencedora nas decisões das Câmaras e do Tribunal Pleno, até que seja expressamente alterado seu entendimento, consoante disposto nos parágrafos 2º e 4º, do art. 285, do Regimento Interno.
2. O conceito de “dívida”, para fins do disposto na parte final do *caput* do artigo 8º, da Lei n. 7.990/1089, que veda a aplicação de recursos da CFEM nestas despesas, deve ser interpretado à luz da legislação própria do direito público, sob os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais, abrangendo, assim, tanto a dívida flutuante quanto a dívida consolidada ou fundada.
3. As determinações de ressarcimento ao erário ou de recomposição orçamentária devem ficar adstritas às hipóteses de aplicação irregular dos recursos. No primeiro caso, quando inexistente qualquer interesse público; no segundo, quando, ainda que existindo a

prosecução de fins públicos, houver desvio de objeto ou de finalidade na sua aplicação por inobservância às vedações legais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos presentes recursos ordinários, considerando que as partes são legítimas e os recursos próprios e tempestivos;
- II) rejeitar, na prejudicial de mérito, a alegação da prescrição;
- III) dar provimento parcial ao recurso para julgar regulares os pagamentos com recursos do CFEM apontados no acórdão recorrido, mantendo a irregularidade para o montante de R\$ 657.395,38 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), do item VI.a, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do item VI.f, no total de R\$ 757.395,38 (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), referentes a pagamentos de restos a pagar, vedados pelo artigo 8º, da Lei n. 7.990/1989, visto que configuram utilização dos recursos da CFEM para pagamento de dívidas, na modalidade flutuante; e:
  - a) cancelar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à Sr. Marília de Toledo, nos termos do item II.a do acórdão recorrido;
  - b) reduzir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Valdir Jose de Moraes, nos termos do item II.b do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - c) cancelar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicadas aos Srs. Octávio João Silva Baeta Júnior e Ubiraney de Figueiredo Silva, nos termos do item IV do acórdão recorrido;
  - d) reduzir a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Sr. Valdir Jose de Moraes, nos termos do item IV do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - e) cancelar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicadas aos Srs. Sanders Jones de Assis, Alessandro Rohlf Massaini, João Batista dos Reis Gonçalves, Sebastião Antônio da Silva e Maurício Fernando Oliveira de Miranda e à Sra. Jussara do Carmo Vieira, nos termos do item V do acórdão recorrido;
  - f) reduzir as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicadas ao Sr. Antônio Neto de Avelar e à Sra. Marília de Toledo, nos termos do item V do acórdão recorrido, para R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - g) reduzir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Lúcio Flávio Rodrigues, nos termos do item V do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - h) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Artidório Pereira Senem, nos termos do item V do acórdão recorrido;
  - i) converter a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 657.395,38 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), do item VI.a, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do item VI.f, todos do acórdão recorrido, no valor total de R\$ 757.395,38 (setecentos e cinquenta e sete mil,

trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), em determinação ao atual Prefeito Municipal de Itabirito para que promova a recomposição orçamentária dos recursos da CFEM, por meio de adequada previsão na legislação orçamentária, nos termos do art. 166 da Constituição da República, visando sua aplicação na forma da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348;

- j) cancelar a determinação de ressarcimento ao erário dos demais valores constantes do item VI do acórdão recorrido;
- k) alterar o item VIII do acórdão recorrido para recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da CFEM em despesas indevidas, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348;
- l) manter as demais disposições do acórdão recorrido;

III) determinar a intimação dos recorrentes, de seus procuradores e do interessado, na forma regimental;

IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de fevereiro de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator  
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 5/2/2025

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Recurso Ordinário n. 1.082.423 interposto pelo Sr. Valdir José de Moraes e do Recurso Ordinário n. 1.077.210 interposto pelos Srs. Alessandro Rohlfs Massaini, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Antônio Neto de Avelar, Artidório Pereira Senem, Carmem Lucia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara do Carmo Vieira, Lucio Flavio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Mauricio Fernando de Oliveira Miranda, Octavio João Silva Baeta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva e Ubiraney de Figueiredo Silva, contra decisão da Primeira Câmara desta Corte, que aplicou penalidades a diversos gestores do Município de Itabirito em razão da utilização indevida de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Na decisão original, Auditoria n. 951.424, foram aplicadas multas, e determinado o ressarcimento de valores ao erário municipal, em virtude do uso irregular dos recursos, nos seguintes termos:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com os acréscimos do Conselheiro José Alves Viana, em: I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria; II) aplicar multa: a) à Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, em consonância com o decidido por este Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019, tendo em vista a utilização da referida compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU, em razão da inobservância do contido no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991; b) ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Valdir José de Moraes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância do contido no caput do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991, em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), tendo em vista a utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para quitação de aluguéis vencidos e indenização; III) afastar a irregularidade apontada no relatório de auditoria, relacionada à utilização de receita da compensação financeira para pagamento de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal e para saldar acordo de desapropriação indireta de imóvel destinado à construção de terminal rodoviário; IV) aplicar multa, em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município sem relação com a finalidade para a qual foi criada, em afronta ao caput do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo: a) Sr. Valdir José de Moraes; b) Octávio João Silva Baeta Júnior; e c) Ubiraney de Figueiredo Silva; V) aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e do art. 24 do Decreto n. 1/1991, a: a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sanders Jones de Assis; b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira; c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos; d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlfs Massaini; e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem; f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo; g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar; h) Assessor Jurídico, Sr. João

Batista dos Reis Gonçalves; i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda; VI) determinar o ressarcimento ao erário municipal das quantias a seguir identificadas, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, conforme a atuação e responsabilidade de cada um, uma vez que, no Município de Itabirito, os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem foram utilizados de maneira irregular, em desconformidade com as Leis nº 8.001/90 e nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/91 (aplicável à época), conforme discriminado: a) Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76 (fls. 26 e 27); b) Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; c) Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; d) Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; e) Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; f) Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; f) Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baêta Júnior – Secretário de Obras e Serviços; VII) determinar ao atual Prefeito Municipal que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e que regule a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa; VIII) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da Cfem em despesas indevidas, nos termos da proposta de voto do Relator; IX) determinar que a Unidade Técnica competente deste Tribunal monitore o cumprimento das recomendações e determinações emanadas, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno; X) determinar a intimação das partes pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental e, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvécio. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

No julgamento preliminar dos recursos, ocorrido em sessão do Tribunal Pleno em 24/11/2021, foi reconhecida a legitimidade das partes e a tempestividade do recurso, além de ser determinada a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência para tratar das questões envolvendo a aplicação dos recursos da CFEM. Com isso, o julgamento do Recurso Ordinário n. 1.077.210 e do Recurso Ordinário n. 1.082.423 foi sobrestado.

Após a tramitação do incidente de uniformização, o Tribunal Pleno, em sessão de 07/12/2022, uniformizou a jurisprudência no sentido de que os recursos da CFEM devem ser aplicados, preferencialmente, em atividades relacionadas à diversificação econômica e ao desenvolvimento sustentável, e que as determinações de ressarcimento ao erário devem ocorrer apenas em casos de aplicação irregular, sem interesse público, ou desvio de finalidade.

O acórdão relativo ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348 foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 09 de fevereiro de 2023, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 08 de maio de 2023, conforme certificado nos autos do incidente (peça 27 daqueles autos).

A seguir, foram os autos encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de novo parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Preliminar de admissibilidade

Na sessão do Tribunal Pleno de 24/11/2021 os presentes recursos foram admitidos em votação que antecedeu a deliberação quanto à instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348. O Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, dos presentes recursos ordinários, considerando que as partes são legítimas e os recursos próprios e tempestivos;

II) determinar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência;

III) determinar o sobrestamento dos Recursos Ordinários n. 987.350, n. 987.402, n. 1.077.210 e n. 1.082.423 e demais processos que versem sobre matéria similar, nos termos do caput do art. 224 do Regimento Interno. (grifei)

### II.2 Prejudicial de mérito – prescrição

A publicação do acórdão recorrido, prolatado nos autos da Auditoria n. 951.424, se deu no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/2019. Passaram-se, portanto, mais de cinco anos desde a primeira decisão de mérito recorrível sem que tenha havido decisão nos presentes recursos, quanto ao mérito.

Constatado este fato, impõe-se a análise, mesmo que de ofício, de eventual ocorrência de prescrição, o que, adiantado, não é o caso. Isto porque, como visto no acórdão prolatado nestes autos, quando da deliberação quanto à instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348, em sessão plenária de 24/11/2021, transcrito no item referente ao juízo de admissibilidade, foi determinado o sobrestamento dos recursos ora sob deliberação.

A Lei Complementar n. 102/2008, em seu artigo 110-D, estabelece que ato normativo próprio disciplinará as causas suspensivas da prescrição, *litteris*:

Art. 110-D – As causas suspensivas da prescrição serão disciplinadas em ato normativo próprio.

Parágrafo único – Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Durante o período em que os presentes recursos estiveram sobrestados, vigia o Regimento Interno instituído pela Resolução n. 12/2008, que, em seu artigo 182-D disciplinava as causas suspensivas da prescrição, incluindo, dentre elas, o período de sobrestamento dos processos, vejamos:

Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante:

(...)

III – o período em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento;

O sobrestamento dos presentes recursos perdurou desde a data da prolação da decisão de sobrestamento, que se deu na sessão plenária de 24/11/2021, até o trânsito em julgado do

Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348, ocorrido em 08/05/2023, abrangendo um período de um ano e cento e sessenta e seis dias.

Decotando-se este período de sobrestamento dos pouco mais de cinco anos passados desde a primeira decisão de mérito recorrível, conclui-se que não houve o transcurso dos cinco anos do prazo prescricional, não se operando, portanto, a prescrição.

### II.3 Mérito

No Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348, apreciado pelo Tribunal Pleno no dia 7/12/2022, tratou-se de tema de fundamental importância para o ordenamento jurídico brasileiro: a aplicação dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM). A uniformização da jurisprudência sobre o tema, garante a aplicação coerente e eficiente desses recursos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à diversificação econômica do país.

O acórdão esclareceu que a CFEM, instituída pela Lei n. 8.001/1990, representa uma parcela dos royalties pagos pelas empresas mineradoras ao poder público. A destinação desses recursos, como se verifica, não se limita à mera arrecadação, mas envolve um complexo de questões relacionadas ao direito ambiental, ao desenvolvimento econômico e à gestão pública.

A referida decisão também destacou o pacto intergeracional, a necessidade de se pensar no futuro ao se utilizar os recursos naturais não renováveis. A CFEM, nesse contexto, assume um papel crucial, pois sua destinação deve estar alinhada com os princípios da sustentabilidade, garantindo que as futuras gerações também se beneficiem dos recursos minerais do país.

Assim, esta corte decidiu uniformizar a jurisprudência do Tribunal no sentido de que as entidades federativas, devem estabelecer políticas públicas para que pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos da CFEM sejam destinados, preferencialmente, às atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico; os recursos oriundos da CFEM podem ser destinados às despesas correntes e de capital; as determinações de ressarcimento ao erário ou de recomposição orçamentária devem ficar adstritas às hipóteses de aplicação irregular dos recursos.

Por fim, foi aprovado enunciado de súmula de jurisprudência nos seguintes termos:

Os recursos advindos da CFEM devem ser utilizados, preferencialmente, em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico, observando-se sempre as vedações previstas em lei;

O aspecto mais importante tratado no incidente, portanto, diz respeito a destinação dos recursos para os municípios e estados que abrigam atividades minerárias e a flexibilidade na sua aplicação, bem como aos mecanismos de controle e fiscalização.

Restou estabelecido por esta Corte que não há uma vinculação obrigatória dos recursos da CFEM a finalidades específicas, conferindo aos gestores públicos certa autonomia na sua aplicação. Essa decisão, embora possa estimular a inovação e a busca por soluções mais eficientes para os problemas locais, exige um cuidadoso balanceamento entre a flexibilidade e o cumprimento das normas legais e das diretrizes de desenvolvimento sustentável, uma vez que a fiscalização da aplicação dos recursos da CFEM envolve duas dimensões complementares. A primeira diz respeito à política de Estado, que busca garantir que os recursos sejam utilizados para promover o desenvolvimento sustentável e de longo prazo, beneficiando as presentes e futuras gerações. A segunda dimensão refere-se à legalidade, exigindo o cumprimento das normas e regulamentações específicas que disciplinam a aplicação desses recursos.

Assim, conforme esclarece a Unidade Técnica, ao considerar o arcabouço normativo sobre o tema, o Tribunal reconheceu a inexistência de afetação legislativa absoluta dos recursos da CFEM.

Tanto em nível estadual (arts. 252 e 253 da Constituição do Estado de Minas Gerais), quanto em nível federal (a partir das alterações inseridas pela Lei Federal n. 13.540/2017 na Lei Federal n. 8.001/1990), foram traçadas tão somente diretrizes genéricas para a destinação dos recursos provenientes da mineração e da CFEM, ficando a cargo dos governos regional e local a decisão final pela alocação desses recursos:

Em virtude da enorme complexidade que envolve essa atividade econômica, sempre exposta à intensa volatilidade dos preços do minério e também da taxa cambial, não é de se estranhar a decisão do legislador federal de não vincular em caráter absoluto os recursos provenientes da CFEM, deixando a cargo dos legisladores e gestores regionais e locais a decisão de afetá-los ou não por lei e onde aplicá-los, de acordo com as suas necessidades e com o montante e regularidade dos valores auferidos. (...)

Como se observa, tanto a legislação federal quanto a estadual estabeleceram em caráter geral – mas expressamente – diretrizes para a destinação dos recursos provenientes da mineração e da CFEM a fim de que os governos regional e local apliquem-nos em áreas que promovam o desenvolvimento sustentável; sem, no entanto, estabelecer vinculações inescapáveis e negar a discricionariedade do gestor público quanto à melhor aplicação.

A tarefa do Tribunal de Contas em relação à gestão dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) é complexa. A legislação, embora estabeleça diretrizes para a aplicação desses recursos, concede aos gestores públicos certa autonomia, e cria, como já foi dito, um desafio: como garantir que os recursos sejam utilizados de forma a atender tanto aos interesses das futuras gerações (desenvolvimento sustentável) quanto à flexibilidade necessária para a gestão pública?

O papel do Tribunal é conciliar esses dois aspectos aparentemente contraditórios, atuando como um fiscalizador que orienta e induz a aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes legais, mas sem restringir excessivamente a autonomia dos gestores. Para isso, o Tribunal deve:

- **Fiscalizar de forma indutiva:** Ao invés de simplesmente punir desvios, o Tribunal deve orientar os gestores, incentivando a aplicação dos recursos nas áreas prioritárias definidas pela lei.
- **Exigir justificativas:** Caso os recursos não sejam aplicados nas áreas prioritárias, os gestores devem apresentar justificativas claras e fundamentadas, demonstrando que a decisão tomada foi a mais adequada considerando as circunstâncias específicas.
- **Garantir transparência:** É fundamental garantir a transparência na gestão dos recursos da CFEM, permitindo que a sociedade acompanhe a aplicação desses recursos e fiscalize a atuação dos gestores públicos.

Em resumo, o Tribunal de Contas atua como um mediador entre a necessidade de garantir o desenvolvimento sustentável e a importância de conceder aos gestores públicos certa autonomia na gestão dos recursos. Ao exercer um controle indutivo e exigir justificativas claras, o Tribunal contribui para que os recursos da CFEM sejam utilizados de forma eficiente e eficaz, em benefício da sociedade como um todo.

Pois bem. O exercício desse tipo de controle quanto à destinação dos recursos, como destaca a Unidade Técnica, *só se tornou possível a partir das alterações introduzidas na Lei Federal n. 8.001/1990 pela Lei Federal n. 13.540/2017, com a previsão de que pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos da CFEM sejam destinados preferencialmente a atividades relacionadas à diversificação econômica, ao desenvolvimento sustentável, científico e tecnológico.*

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não seria possível exigir que as aplicações de recursos da CFEM realizadas antes da vigência da Lei Federal n. 13.540/2017 estivessem em conformidade com as novas regras. A lei não pode retroagir para prejudicar situações já consolidadas, conforme estabelece o art. 24 da LINDB.

A Lei n. 13.540/2017 introduziu, então, um novo marco regulatório para a mineração, estabelecendo critérios distintos para a avaliação da aplicação dos recursos da CFEM, a depender do momento em que a aplicação ocorreu. A partir da vigência dessa lei, passou a existir uma vinculação legal expressa para a destinação de parte dos recursos a atividades específicas. Contudo, para os atos praticados anteriormente à sua vigência, a avaliação da legalidade deve ser feita com base nas normas então vigentes, as quais não previam essa vinculação obrigatória.

Considerando que a Auditoria n. 951.424 analisou despesas realizadas pela Prefeitura de Itabirito em 2013, período anterior à vigência da Lei n. 13.540/2017, que estabeleceu novas diretrizes para a aplicação dos recursos da CFEM, a avaliação da regularidade dessas despesas deve ser feita à luz da legislação vigente à época, ou seja, a Lei n. 7.990/1989. Conforme o art. 8º dessa lei, é vedado o uso dos recursos da CFEM para o pagamento de dívidas e de despesas com pessoal. Dessa forma, a destinação prioritária dos recursos, prevista na Lei n. 13.540/2017, não é aplicável ao caso em análise.

Na apreciação dos recursos ordinários n. 987350 e 987402, realizada pelo Tribunal Pleno em 19/04/2023, fica clara a aplicação da Lei Federal n. 7.990, de 28/12/1989 nos períodos auditados antes de 2017:

Para fixar a responsabilidade de gestor público, porém, a regularidade do emprego de tais recursos deve ser aferida à luz da legislação de regência da CFEM, vigente no período auditado (exercício financeiro de 2013) – Lei Federal nº 7.990, de 28/12/1989 (alterada pelas Leis 8.001, de 13/3/1990; 10.195, de 14/2/2001; 12.858, de 9/9/2013), Decreto Federal nº 1, de 11/1/1991, e Instrução Normativa DNPM nº 6, de 9/6/2000 –, bem como das normas de direito financeiro e de finanças públicas.

A partir da leitura da Lei nº 7.990, de 1989, responsável por instituir a compensação financeira, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo resultado da exploração de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **é possível constatar que não há qualquer dispositivo, à época do período auditado, que vinculasse, de forma categórica, a aplicação dos recursos provenientes da CFEM a determinadas despesas.**

Confira-se o que estatui o art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.001, de 1990, com os meus destaques:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001)

Em verdade, como se vê, o caput do dispositivo legal transcrito se limita a impedir a destinação dos recursos da CFEM para pagamento de despesa proveniente da dívida e do quadro permanente de pessoal, com as exceções especificadas nos §§ 1º. Ademais, o § 2º faculta a utilização de tais recursos também para capitalização de fundos de previdência.

Os arts. 13 a 16 do Decreto Federal nº 1, de 1991, por sua vez, versavam sobre: a) o percentual da compensação financeira devida pelos titulares de direitos minerários; b) a distribuição desses recursos entre os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; c) os fatos geradores da referida compensação financeira; e d) a modalidade de lançamento.

Nessas circunstâncias, a Lei nº 7.990, de 1989, e o Decreto Federal nº 1, de 1991, não especificaram em quais despesas os recursos da CFEM podem ser alocados. Com efeito, as especificações de despesas constantes no § 1º do art. 8º foram feitas para mitigar as vedações do caput. Essa interpretação ressaí, ainda, das disposições do § 2º. Na redação desse dispositivo, foi utilizado o advérbio ou elemento de ligação “também”, de modo que ficou permitido o emprego dos recursos da CFEM também para capitalização de fundos de previdência, que contam, como é sabido, com receita própria para esse fim. **(grifos nossos)**

Revedo a decisão da Primeira Câmara ao apreciar a Auditoria n. 951424 verifica-se que foi aplicada multa aos gestores em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, tendo em vista a utilização da compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU. Ainda, em razão da utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para quitação de aluguéis vencidos e indenização, bem como em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município sem relação com a finalidade para a qual foi criada. Além das multas foi determinado o ressarcimento ao erário municipal em razão da utilização irregular das seguintes quantias:

- a) Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76 (fls. 26 e 27);
- b) Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- c) Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- d) Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- e) Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- f) Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;

g) Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baêta Júnior – Secretário de Obras e Serviços;

As multas e determinações de ressarcimento tiveram como fundamento a utilização de recursos da CFEM para fins outros que não o desenvolvimento sustentável do Município de Itabirito, tendo como alicerce as decisões reiteradas desta corte no sentido de que a destinação dessa receita deve assegurar o desenvolvimento sustentável do município.

Nos termos dos §§ 2º e 4º, do artigo 285 do Regimento Interno, uma vez uniformizada a jurisprudência, esta se torna de aplicação obrigatória, vejamos:

Art. 285. O Tribunal Pleno, reconhecendo a divergência suscitada, fixará a exegese acolhida por 5 (cinco) votos, no mínimo, de conselheiros, incluído o Presidente.

§ 1º A exegese acolhida pelo quórum fixado no caput constituirá enunciado de súmula do Tribunal.

§ 2º **Fixada a interpretação a ser observada**, o Tribunal Pleno **prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal**, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao colegiado competente **para aplicação da tese vencedora** e decisão das questões não apreciadas, se for o caso.

§ 3º Da decisão de uniformização de jurisprudência não cabe recurso.

§ 4º **A uniformização é de cumprimento obrigatório pelas câmaras e pelo Tribunal Pleno, até que altere expressamente seu entendimento sobre a matéria objeto do incidente.** (grifei)

Resta, portanto, a este relator, realizar o cotejo entre as irregularidades e sanções aplicadas pelo acórdão recorrido e o entendimento ao qual se chegou no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348, cuja ementa do acórdão transcrevo em complemento ao resumo de seus fundamentos apresentado alhures:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM). PACTO INTERGERACIONAL. APLICAÇÃO PREFERENCIAL. DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA. DESENVOLVIMENTO MINERAL SUSTENTÁVEL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. OUTRAS DESPESAS. FINALIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES LEGAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Nosso ordenamento jurídico contemplou a noção de pacto intergeracional, impondo ao atual gestor o dever de planejar o uso dos recursos oriundos da extração de bens naturais não renováveis de modo a promover o desenvolvimento sustentável da sociedade no longo prazo. Assim, os recursos naturais localizados em solo brasileiro devem ser vistos como patrimônio ecológico comum da atual e das futuras gerações.

2. À luz das alterações trazidas pela Lei n. 13.540/17 (Marco Regulatório da Mineração), pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos da CFEM – parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º do art. 6º, da Lei n. 8.001/90 – devem ser preferencialmente destinados a atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico.

3. Os recursos oriundos da CFEM podem ser destinados às despesas correntes e de capital, observando-se, em todo caso, a prossecução de fins públicos e as vedações legais, bem como, sempre que possível, a aderência à sua função primordial.

4. Os recursos oriundos da CFEM devem ser manejados em conta bancária específica e registrados com código de fonte próprio (08 – Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM), de modo a permitir o controle adequado e a garantir absoluta

transparência na sua gestão, nos termos § 13º do art. 2º da Lei n. 8.001/90, com a alteração introduzida pela Lei n. 13.540/17.

5. As determinações de ressarcimento ao erário ou de recomposição orçamentária devem ficar adstritas às hipóteses de aplicação irregular dos recursos. No primeiro caso, quando inexistente qualquer interesse público; no segundo, quando, ainda que existindo a prossecução de fins públicos, houver desvio de objeto ou de finalidade na sua aplicação por inobservância às vedações legais.

Já, sob a orientação da jurisprudência uniformizada, a Unidade Técnica apresentou suas análises no Recurso Ordinário n. 1.077.210, peça 30, e no Recurso Ordinário n. 1.082.423, peça 16, entendendo que subsistiriam irregularidades apenas quanto à parte final do *caput*, do art. 8º, da Lei n. 7.990/1989, na qual se trata das vedações à utilização dos recursos da CFEM, como se vê de excerto de sua manifestação:

Uma vez, contudo, que o parâmetro invocado na fundamentação do acórdão recorrido não se aplica às despesas anteriores a 2017, por força do entendimento consolidado no Incidente n. 1.114.348, cumpre, por oportunidade do exame recursal complementar da matéria, avaliar a persistência ou não das irregularidades apontadas sob a ótica exclusiva da parte final do *caput* do art. 8º da Lei Federal n. 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (grifo acrescido)

A questão, então, estaria adstrita ao entendimento quanto ao conceito de “dívida” para fins da legislação de regência, especialmente porque, à época dos fatos, anteriores a 2017, ainda não havia regra legal estabelecendo que, pelo menos 20% dos recursos da CFEM deveriam ser preferencialmente destinados a atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico.

A defesa, em sua peça recursal, apresenta tese de que a vedação a aplicação de recursos da CFEM em pagamento de dívida estaria circunscrita à dívida consolidada, ao passo que, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público, entende que esta vedação também alcança a dívida flutuante.

A aplicação de uma ou outra tese implica em resultados distintos, a saber: entendida a vedação apenas para a dívida consolidada, estariam afastadas todas as irregularidades reconhecidas pelo acórdão recorrido; entendida a vedação tanto para a dívida consolidada quanto para a flutuante, persistiriam as irregularidades, restando a análise quanto à ausência de interesse público na aplicação do recurso, hipótese em que, reconhecida, se manteria a decisão recorrida, que determinou o ressarcimento, ou, no reconhecimento de que a aplicação do recurso se deu em benefício da Administração, mas com desvio de objeto ou de finalidade, situação em que a condenação ao ressarcimento seria convertida em determinação de recomposição orçamentária.

Razão assiste à Unidade Técnica e ao Ministério Público, pelos motivos que passo a expor.

A questão foi tratada no acórdão recorrido, tendo, o Relator, chegado a um conceito de “dívida”, para fins da vedação do *caput*, do art. 8º, da Lei n. 7.990/1989, ainda mais amplo, como se extrai do seguinte trecho de seu voto:

Sobre as vedações insertas na legislação pertinente, a defesa reafirmou, à fl. 84, que devido a imprecisão normativa sobre o assunto, não seria possível concluir que houve ilegalidade na aplicação dos mencionados recursos. Assim, os defendentes destacaram que o relatório

de auditoria mencionou os arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964 e teria considerado que as despesas pagas com recursos da compensação financeira apresentariam natureza de dívida. No entanto, argumentaram que as despesas realizadas pelo município estariam excluídas deste, tendo em vista o preconizado no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n. 101/2000.

Da análise dos autos, verifiquei que os defendentes se utilizam do conceito legal de dívida pública consolidada ou fundada para excluir os restos a pagar da proibição prevista no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990. Ainda, nos termos da defesa apresentada, os restos a pagar não poderiam ser assim classificados, pois não se amoldariam à definição prevista no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n. 101/2000, e, por isso, não haveria que se falar em uso indevido da compensação financeira.

No entanto, observo que o termo “dívida”, utilizado pela equipe de auditoria, tem sentido amplo, que compreende todas as obrigações contraídas pelo ente público e não saldadas. Aliás, entendo que a interpretação teleológica da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, direciona para essa acepção, pois, conforme amplamente discorrido em tópico anterior, a compensação financeira tem destinação atrelada ao desenvolvimento sustentável da comunidade local.

Os recorrentes sustentam sua tese, de que o conceito de dívida, para fins da vedação de aplicação de recursos da CFEM, deve ficar restrito à dívida consolidada, no Acórdão 2.027/2019 do Tribunal Pleno do TCU, alegando que, naquela oportunidade, a Corte de Contas da União entendera desta forma.

Da simples leitura do referido acórdão, verifica-se que o trecho do qual se valeram os recorrentes está contido na manifestação da Unidade Técnica daquele Órgão, na instrução da consulta, especificamente, de auditor da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), cujo entendimento não foi acompanhado pelo Ministério Público, nem pelo relator do voto que firmou seu entendimento de que a vedação legal alcança as dívidas consolidada e fluente e frisou que esta questão, trazida aos autos pela área técnica, não estava no escopo decisório da consulta. Vejamos o que disse o relator, Ministro Vital do Rêgo:

32. Adicionalmente, entendeu ainda a unidade técnica que a proibição de amortização não alcançaria a dívida fluente – aquela formada pelos compromissos, decorrentes ou não da execução do orçamento, consignados no passivo financeiro do Balanço Patrimonial –, a teor do disposto na Lei 4.320/1964, porquanto seriam compromissos assumidos para atender às necessidades de curto prazo da administração pública.

33. O MPTCU divergiu da Semag quanto à considerar apenas a dívida consolidada como sendo aquela sujeita à proibição constante do art. 8º da Lei 7.990/1989, na medida em que esse tipo de dívida não abarcaria as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), que são obrigações de curto prazo, extra orçamentárias, além do fato de que determinado passivo pode ser classificado como dívida fluente para os fins do disposto na Lei 4.320/1964 e, ao mesmo tempo, como dívida consolidada para os fins da LRF, dada a diferenciação de critérios adotados pelas leis mencionadas.

(...)

36. Relativamente ao esclarecimento adicional sugerido pela Semag, alio-me às ponderações do zeloso MPTCU, de que a proibição disposta no art. 8º da Lei 7.990/1989 não se refere apenas à dívida consolidada, mas engloba também a dívida fluente, de curto prazo.

37. Primeiro, porque tal dúvida não foi objeto da consulta trazida a esta Corte, fato que, a meu ver, denota que o consulente não se viu às voltas com o referido questionamento. Segundo, pois, tecnicamente, como asseverado no parecer do MPTCU, a dívida consolidada não compreenderia as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, pois estas constituem obrigações de curto prazo.

Na mesma linha entendeu a Unidade Técnica desta Casa em sua manifestação após a uniformização da jurisprudência, peça 30 (RO 1.077.210) e peça 16 (RO 1.082.423), textualmente:

Debruçando-se, contudo, sobre a matéria verifica-se que a redação do artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989 obedeceu a critérios técnicos, considerado, sobretudo, o emprego de vocábulos específicos para disciplinar hipóteses normativas diferenciadas, com ênfase para a distinção entre dívidas e despesas observada nos incisos I e II do §1º:

Art. 8º (...)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

E considerando o cuidado do legislador na escolha das palavras que compõem a redação da norma em destaque, entende-se que não seria possível intuir, com base na mera ausência de maior discriminação do termo, a intenção de limitar o conceito de dívida ao conceito legal de dívida consolidada, excluindo-se de seu escopo de abrangência a dívida fluante. Afinal, por princípio básico de hermenêutica, onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo.

Estando a matéria no âmbito do direito público, especificamente na área orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, é sob este prisma que deve ser avaliada. Para tanto, trago o conceito de dívida pública como lançado no Decreto n. 93.872/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências:

Art. 115. A dívida pública abrange a dívida fluante e a dívida fundada ou consolidada.

§ 1º A dívida fluante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:

- a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- b) os serviços da dívida;
- c) os depósitos, inclusive consignações em folha;
- d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- e) o papel-moeda ou moeda fiduciária.

§ 2º A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Nos termos da Lei n. 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, temos os seguintes conceitos para dívida fluante e dívida fundada:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

(...)

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

A Lei de Responsabilidade traz referência à dívida consolidada ou fundada, nos seguintes termos:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

(...)

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Retomando o Acórdão 2.027/2019 do Plenário do TCU, proferido no processo de Consulta n. TC 004.263/2018-9, de cuja análise instrutória da Unidade Técnica os recorrentes extraíram a tese de que a vedação à aplicação de recursos da CFEM em dívidas estaria restrito à dívida consolidada, e no qual o Relator, em seu voto, e o Ministério Público, em seu parecer, de forma diversa, apresentaram entendimento de que a referida vedação alcançaria tanto a dívida consolidada quanto a fluante, importante observar que, embora o Relator tenha se posicionado no sentido de que tal questão não abrangeria o escopo decisório da consulta, acabou, de forma indireta e implicitamente, utilizando-se deste conceito em sua conclusão, na resposta à consulta, que foi aprovada à unanimidade.

No primeiro questionamento da consulta indaga-se sobre se a “*proibição de que trata o art. 8º da Lei 7.990/1989 refere-se à amortização da dívida, ao pagamento de juros da dívida ou a ambos*”. A resposta a este questionamento, aprovada por unanimidade pelo Plenário do TCU, sob o fundamento de que o acessório segue o principal, se deu nos termos do item 9.2.1 do acórdão, com o seguinte texto:

9.2.1. a proibição de que trata o art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/1989 refere-se tanto à amortização da dívida quanto ao pagamento de juros e encargos da dívida, ressalvadas as hipóteses de utilização dos recursos oriundos das compensações financeiras previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, com redações dadas, respectivamente, pelas Leis 12.858/2013 e 10.195/2001;

Constituindo os juros e encargos da dívida parte integrante do serviço da dívida, e, como tal, nos termos da legislação, dívida fluante, inafastável o entendimento do TCU, ao incluí-los no conceito de dívida para fins da vedação de aplicação de recursos do CFEM, de que esta vedação, nos termos do art. 8º, da Lei n. 7.990/1989, refere-se tanto à dívida consolidada ou fundada quanto à dívida fluante.

No que tange ao sentido amplo para o termo “dívida”, adotado pelo Relator do acórdão recorrido, que compreenderia “*todas as obrigações contraídas pelo ente público e não salgadas*”, divirjo deste entendimento para limitar o conceito de dívida para os fins ora sob análise aos conceitos definidos pelo direito público, especialmente na legislação referente às matérias orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais.

Com estas observações, adiro à tese de que o termo “dívida” utilizado na parte final do *caput* do art. 8º, da Lei n. 7.990/1989 abarca tanto a dívida consolidada quanto a dívida fluante, pois

não encontro nenhum elemento que pudesse corroborar uma interpretação restritiva, além daquele relativo à adoção do termo “dívida” nos termos da legislação de direito público.

Seguindo essas mesmas premissas, a Unidade Técnica, peça 30 (RO 1.077.210) e peça 16 (RO 1.082.423), elaborou minuciosa análise das irregularidades reconhecidas pelo acórdão recorrido, apresentando o seguinte estudo:

Assentada, portanto, a literalidade da parte final do *caput* do art. 8º da Lei Federal n. 7.990/1989 como parâmetro de julgamento, de maneira a se considerar vedada a aplicação dos recursos da CFEM no pagamento de dívidas em geral (consolidada e flutuante), entende-se que, no caso, persiste – quanto aos gastos da CFEM reportados como pagamento de dívidas - a irregularidade apenas dos pagamentos vinculados ao processo judicial n. 0319.13.000.733-3 a seguir listadas, e tão somente no que envolvem a aplicação de recursos da CFEM na quitação de *restos a pagar*, conforme reportado no Anexo I do relatório inicial de auditoria (peças 2 e 17 do processo piloto):

Neste ponto, a Unidade Técnica elenca cinco pagamentos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade, como ordenador de despesas, do Sr. Valdir José de Moraes, como Secretário de Administração Geral, representados pelos empenhos 5867/05 a 5867/09, página 07 da peça 17 do processo piloto, e segue sua análise:

Em relação às demais despesas reportadas como pagamento de dívidas, entende-se afastada a configuração de qualquer irregularidade, já que, por terem sido empenhadas e pagas no mesmo exercício (peça 17 do processo piloto), não se amoldam ao conceito de restos a pagar e, por consequência, à vedação contida na parte final do *caput* do art. 8º da Lei Federal n. 7.990/1989. Incluem-se, aqui, i) o pagamento de juros e multa em favor do IEF, ii) o pagamento da nota de empenho n. 1606, referente à prestação de serviço de impressão de carnê de IPTU do ano de 2012; iii) o pagamento das despesas oriundas do processo judicial n. 0091516-83.2000.8.13.0319 (Mica Comércio Ind. e Rep. Ltda.) e; iv) o pagamento das despesas oriundas do processo judicial n. 0319.13.000.733-3 não listadas acima.

Quanto às demais despesas, não abrangidas pela discussão atinente ao conceito de dívida, tem-se que:

- não persiste a irregularidade dos *gastos com vale-transporte*: afastada a destinação prioritária dos recursos da CFEM como critério de julgamento, não subsiste qualquer ilegalidade em relação aos pagamentos em questão, visto que a própria decisão recorrida reconheceu tratar-se de despesa não abrangida pelas vedações do art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89;

- não persiste a irregularidade nos *pagamentos de despesas correntes* com manutenção da frota, aquisição de combustível, locação de imóveis, pagamentos de contas telefônicas, energia elétrica e água, dentre outras: dada a discricionariedade conferida aos gestores na alocação dos recursos da CFEM, este Tribunal tem admitido o emprego desses recursos no custeio de despesas de natureza corrente; (e, no caso, independentemente de motivação qualificada, por dizer respeito a dispêndios do exercício de 2013, conforme decisão do Incidente n. 1.114.348).

Nesse último caso (pagamentos de despesas correntes), excetuam-se, contudo, as despesas dessa natureza inscritas em restos a pagar a seguir especificadas, porquanto, em relação a elas, considera-se configurada vedação do art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89, persistindo, portanto, a irregularidade apontada:

Empenho	Valor (R\$)	Responsável (ordenador)	Favorecido/Histórico	Localização
---------	-------------	-------------------------	----------------------	-------------

76830	4.783,38	Valdir José de Morais Secretário de Administração Geral	Correios: serviços de postagens	p. 25 da peça 17 do processo piloto
4804/005	37.400,00	Valdir José de Morais Secretário de Administração Geral	Fundação Renato Azeredo: contratação de empresa para elaboração de planos de cargos e salários	p. 25 da peça 17 do processo piloto
4804/007	37.400,00	Valdir José de Morais Secretário de Administração Geral	Fundação Renato Azeredo: contratação de empresa para elaboração de planos de cargos e salários	p. 25 da peça 17 do processo piloto
6571	23.774,20	Artidório Pereira Senem Secretário de Segurança e Trânsito	Segurança Equipamentos de Proteção Ltda: aquisição de material de combate a incêndio	p. 38 da peça 17 do processo piloto
7647/001	112.434,74	Artidório Pereira Senem Secretário de Segurança e Trânsito	SIGLA Sinalização e Empreendimento o Lt.: reforma, manutenção e melhorias de sinalização viária urbana	p. 38 da peça 17 do processo piloto
7647/002	118.461,96	Artidório Pereira Senem, Secretário de Segurança e Trânsito	SIGLA Sinalização e Empreendimento o Lt.: reforma, manutenção e melhorias de	p. 38 da peça 17 do processo piloto

			sinalização viária urbana	
7647/004	205.480,64	Artidório Pereira Senem Secretário de Segurança e Trânsito	SIGLA Sinalização e Empreendimento o Lt.: reforma, manutenção e melhorias de sinalização viária urbana	p. 38 da peça 17 do processo piloto
1237/011	8.000,00	Marília de Toledo Secretária de Fazenda	Luiz Flávio Porfírio Tedoo: consultoria na implementação de metas de gerenciamento	p. 40 da peça 17 do processo piloto
2964/010	6.000,00	Marília de Toledo Secretária de Fazenda	Hannah Helena Silva Batella: prestação de serviço de consultoria e assessoria, acompanhamento da apuração do VAF	p. 40 da peça 17 do processo piloto
2964/011	6.000,00	Marília de Toledo Secretária de Fazenda	Hannah Helena Silva Batella: prestação de serviço de consultoria e assessoria, acompanhamento da apuração do VAF	p. 40 da peça 17 do processo piloto
2964/012	6.000,00	Marília de Toledo Secretária de Fazenda	Hannah Helena Silva Batella: prestação de serviço de consultoria e assessoria, acompanhamento	p. 40 da peça 17 do processo piloto

			o da apuração do VAF	
6569	8.000,00	Antônio Neto Avelar Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Tecsa Laboratórios Ltda: serviços de análise microbiológicas de alimentos	p. 41 da peça 17 do processo piloto
6284/004	83.660,46	Lúcio Flávio Rodrigues Bastos Secretário de Obras e Serviços	Itabirito Edificações e Serviços Ltda.: serviços de urbanização, manutenção e limpeza urbana	p. 41 da peça 17 do processo piloto

Adoto integralmente esta manifestação da Unidade Técnica e passo à análise de seus efeitos sobre as condenações postas no acórdão recorrido.

Com relação à multa aplicada à Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do item II.a, e à determinação de ressarcimento ao erário, a ela associada porquanto tiveram por fundamento os mesmos pagamentos, consoante disposto no item VI, alíneas “d” - pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65 - e “e” - pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20 – dou provimento ao recurso para considerar regulares os referidos pagamentos com recursos da CFEM e cancelar a multa aplicada e a determinação de ressarcimento ao erário.

Ressalvo, por oportuno, que, em regra, o pagamento de juros e multas em razão da mora dão ensejo à penalização do gestor, inclusive com determinação de ressarcimento, caso não se comprovem motivos justos para o atraso, a exemplo de insuficiência de caixa, ocorre que, no caso destes autos, os juros e multa pagos em razão de parcela vencida do termo de compromisso de compensação ambiental com o IEF, foram avaliados exclusivamente quanto à possibilidade de utilização dos recursos da CFEM, não tendo sido objeto de discussão, sujeito ao contraditório e à ampla defesa, os motivos que deram ensejo à criação da despesa em razão do pagamento em atraso.

Quanto aos itens II.b e VI.f do acórdão recorrido, referentes, respectivamente, à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 e à determinação de ressarcimento no valor de R\$ 210.000,00, ao Sr. Valdir José de Moraes, em razão de pagamentos de indenização resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município, verifica-se que, a teor da análise da Unidade Técnica, encampada neste voto, foram identificados cinco pagamentos com recursos da CFEM na quitação de restos a pagar, no valor total de R\$ 100.000,00, incursos na vedação legal de sua utilização para saldar dívida flutuante. No tocante à diferença de R\$ 110.000,00, sob a orientação da jurisprudência uniformizada, considero seus pagamentos regulares.

Aqui, mais uma vez, a análise da irregularidade, nestes autos, ficou restrita à possibilidade de utilização dos recursos da CFEM nas despesas avaliada. Não foram perquiridos os motivos que levaram a Administração a não cumprir sua obrigação como locatária, o que resultou na condenação judicial, não tendo sido oportunizado, sob este prisma, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual, supondo-se que o Município se beneficiou do imóvel pelo período correspondente e que eventuais acréscimos de despesa devidos em função da judicialização não foram mensurados e discutidos, não há que se falar em ausência de interesse público, mas sim, em desvio de finalidade, o que, por força da aplicação compulsória da jurisprudência na forma em que restou uniformizada, implica na conversão da determinação ao ressarcimento em determinação de recomposição orçamentária.

Isto posto, neste ponto, julgo parcialmente procedente o recurso, para reduzir a multa aplicada ao Sr. Valdir José de Moraes, no item II.b do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e converter a determinação de ressarcimento ao erário, conforme estabelecida no item VI.f do acórdão recorrido, em determinação ao Prefeito do Município de Itabirito para que promova a recomposição orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No que tange às multas aplicadas nos termos dos itens IV e V e à determinação de ressarcimento ao erário consoante disposto no item VI.a, todos do acórdão recorrido, que tiveram por origem pagamentos, com recursos da CFEM de despesas correntes no custeio de atividades administrativas e de restos a pagar, no valor total de R\$ 11.750.592,76, inicio a análise trazendo trecho do voto do Relator, no qual foram destacados o montante deste valor total atribuído a cada responsável:

- a) Valdir José de Moraes (Secretário Municipal de Administração Geral), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 3.742.042,30 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quarenta e dois reais e trinta centavos);
- b) Carmem Lúcia Santiago de Miranda (Secretária Municipal de Comunicação Social), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 125.327,15 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos);
- c) Sanders Jones de Assis (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 267.209,92 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos);
- d) Jussara do Carmo Vieira (Secretária Municipal de Assistência Social), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais);
- e) Octávio João Silva Baêta Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 2.185.538,54 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
- f) Ubiraney de Figueiredo Silva (Secretário Municipal de Cultura e Turismo), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 3.992.636,47 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos);
- g) Alessandro Rohlfs Massaini (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 168.521,93 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos);
- h) Artidório Pereira Senem (Secretário Municipal de Segurança e Trânsito), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 681.543,15 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos);
- i) Marília de Toledo (Secretária Municipal da Fazenda), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 185.840,76 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos);

- j) João Batista dos Reis Gonçalves (Assessor Jurídico), pelos valores indevidamente aplicados que somam R\$ 59.734,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais);
- k) Antônio Neto de Avelar (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 47.720,00 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais);
- l) Lúcio Flávio Rodrigues Bastos (Secretário Municipal de Obras e Serviços), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 83.660,46 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos);
- m) Sebastião Antônio da Silva (Chefe de Gabinete), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 110.090,00 (cento e dez mil e noventa reais).

Destacado o montante de pagamentos considerados irregulares atribuído a cada responsável, o Relator dosou as multas, separando, para o mesmo tipo de irregularidade, em função do valor total dos pagamentos, em dois grupos, que resultaram nos itens IV e V do acórdão recorrido, conforme este trecho da conclusão de seu voto:

Em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município não atreladas à finalidade para a qual foi criada, em afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, proponho a aplicação de multa, em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo:

- a) Valdir José de Moraes;
- b) Octávio João Silva Baeta Júnior; e
- c) Ubiraney de Figueiredo Silva.

Pelos mesmos fundamentos, proponho a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao:

- a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sanders Jones de Assis;
- b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira;
- c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos;
- d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlfs Massaini;
- e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem;
- f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo;
- g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar;
- h) Assessor Jurídico, Sr. João Batista dos Reis Gonçalves;
- i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e
- j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda.

Como visto, da análise destes pagamentos sob a luz da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348, remanesceram irregulares apenas os pagamentos realizados em restos a pagar, de forma que, do quadro transcrito alhures, extraído da manifestação da Unidade Técnica, à qual adotei integralmente, tem-se que não subsistem quaisquer pagamentos irregulares de responsabilidade dos seguintes agentes: Octávio João Silva Baeta Júnior, Ubiraney de Figueiredo Silva, Sanders Jones de Assis, Jussara do Carmo

Vieira, Alessandro Rohlf Massaini, João Batista dos Reis Gonçalves, Sebastião Antônio da Silva e Maurício Fernando Oliveira de Miranda.

Não se considerando irregulares os pagamentos com recursos da CFEM ordenados por estes agentes, o cancelamento das multas a eles atribuídas, item IV e V, e da determinação de ressarcimento ao erário na parte que lhes toca, item VI.a, todos do acórdão recorrido, é medida que se impõe.

Quantos aos demais agentes responsabilizados, verifica-se, em praticamente todos os casos, uma redução no montante de pagamentos com recursos da CFEM considerados irregulares sob o norte da jurisprudência uniformizada, notadamente aqueles referentes a restos a pagar. A seguir, quadro comparativo dos valores atribuídos no acórdão recorrido e dos valores remanescentes:

Responsável	Valor (acórdão recorridos) –R\$	Valor (jurisprudência uniformizada) – R\$
Valdir José de Moraes	3.742.042,30	79.583,38
Artidório Pereira Senem	681.543,15	460.151,54
Marília de Toledo	185.840,76	26.000,00
Antônio Neto de Avelar	47.720,00	8.000,00
Lúcio Flávio Rodrigues Bastos	83.660,46	83.660,46

Verificada significativa redução no montante referente a pagamentos irregulares com recursos da CFEM de responsabilidade do Sr. Antônio Neto de Avelar e da Sra. Marília de Toledo, reduzo a multa a eles imputada para o valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais); pelo mesmo motivo, mas considerando o montante equivalente àquele que resultou na redução da multa referente ao item II.b do acórdão recorrido, reduzo a multa do Sr. Valdir José de Moraes para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); reduzo, ainda, a multa aplicada ao Sr. Lúcio Flávio Rodrigues, apesar de não se ter verificado, no seu caso, qualquer redução no montante considerado irregular, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por coerência com relação às multas aplicadas ao Sr. Valdir José de Moraes em razão da equivalência entre os valores ordenados de forma irregular; e mantenho a multa aplicada ao Sr. Artidório Pereira Senem, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que os valores relativos a pagamentos irregulares de sua responsabilidade sofreram pequena redução após aplicação da jurisprudência uniformizada e representaram montante de maior expressão.

No que respeita à determinação de ressarcimento ao erário na forma do item VI.a do acórdão recorrido, do valor inicialmente estipulado, de R\$ 11.750.592,76 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), decoto o valor de R\$ 11.093.197,38 (onze milhões, noventa e três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) para cancelar a determinação, por considerar regulares os pagamentos relativos a este montante, e, quanto ao valor remanescente, de R\$ 657.395,38 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), converto a determinação de ressarcimento para recomposição orçamentária, por não vislumbrar, nos autos, ausência de interesse público na aplicação dos recursos, mas, tão somente, desvio de finalidade, na medida em que foram direcionados para abatimento de restos a pagar com origem em despesas em proveito do Município, no mesmo sentido, o entendimento da Unidade Técnica:

- pelo afastamento da determinação final de ressarcimento ao erário, acolhida nos termos do voto-divergente do Conselheiro José Alves Viana; considerando o quadro das irregularidades que, no entendimento desta Unidade Técnica, persistiram no caso após a revisão do acórdão recorrido sob os parâmetros do Incidente n. 1.114.348, entende-se que não há, nos autos, evidências de que os gastos em referência não atenderem a interesse público, de maneira a justificar a reparação de eventual dano; reiteram-se, assim, as razões dos relatórios técnicos anteriores (peças 4 e 3 dos Processos n. 1.077.210 e 1.082.423, respectivamente), reforçadas, no caso, pelos termos do acórdão que julgou o Incidente 1.114.348:

(...)

Entende-se, por fim, que poderão ser mantidas as determinações i) de recomposição orçamentária dos valores aplicados de maneira indevida, exclusivamente em relação às despesas cuja irregularidade tenha persistido, nos termos da análise técnica supra (grifei)

As determinações de ressarcimento constantes do item VI, subitens “b”, “c” e “f”, do acórdão recorrido, referentes, respectivamente a: concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; e pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96 – que não possuem multas correspondentes, devem ser canceladas em razão de terem por origem pagamentos regulares sob o entendimento sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348.

Por fim, a recomendação ao atual Prefeito Municipal de Itabirito do item VIII do acórdão recorrido para que se abstenha de utilizar recursos da CFEM em despesas indevidas nos termos da proposta de voto do Relator deve ser substituída, nesta parte final, para “nos termos do acórdão proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348”.

Mantenho as demais disposições do acórdão recorrido.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para julgar regulares os pagamentos com recursos do CFEM apontados no acórdão recorrido, mantendo a irregularidade para o montante de R\$ 657.395,38 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), do item VI.a, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do item VI.f, no total de R\$ 757.395,38 (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), todos do acórdão recorrido, referentes a pagamentos de restos a pagar, vedados pelo artigo 8º, da Lei n. 7.990/1989, visto que configuram utilização dos recursos da CFEM para pagamento de dívidas, na modalidade flutuante; e:

1. Cancelar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à Sr. Marília de Toledo, nos termos do item II.a do acórdão recorrido;
2. Reduzir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Valdir Jose de Moraes, nos termos do item II.b do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
3. Cancelar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicadas aos Srs. Octávio João Silva Baeta Júnior e Ubiraney de Figueiredo Silva, nos termos do item IV do acórdão recorrido;
4. Reduzir a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Sr. Valdir Jose de Moraes, nos termos do item IV do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

5. Cancelar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicadas aos Srs. Sanders Jones de Assis, Alessandro Rohlfs Massaini, João Batista dos Reis Gonçalves, Sebastião Antônio da Silva e Maurício Fernando Oliveira de Miranda e à Sra. Jussara do Carmo Vieira, nos termos do item V do acórdão recorrido;
6. Reduzir as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicadas ao Sr. Antônio Neto de Avelar e à Sra. Marília de Toledo, nos termos do item V do acórdão recorrido, para R\$ 1.000,00 (mil reais);
7. Reduzir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Lúcio Flávio Rodrigues, nos termos do item V do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
8. Manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Artidório Pereira Senem, nos termos do item V do acórdão recorrido;
9. Converter a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 657.395,38 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), do item VI.a, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do item VI.f, todos do acórdão recorrido, no valor total de R\$ 757.395,38 (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), em determinação ao atual Prefeito Municipal de Itabirito para que promova a recomposição orçamentária dos recursos da CFEM, por meio de adequada previsão na legislação orçamentária, nos termos do art. 166 da Constituição da República, visando sua aplicação na forma da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348;
10. Cancelar a determinação de ressarcimento ao erário dos demais valores constantes do item VI do acórdão recorrido;
11. Alterar o item VIII do acórdão recorrido para recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da CFEM em despesas indevidas, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348;
12. Manter as demais disposições do acórdão recorrido.

Intimem-se os recorrentes, seus procuradores e o interessado, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \*